

**APRESENTAÇÃO**

Este documento apresenta em detalhes as propostas consolidadas pelo Diálogo Florestal como contribuição ao debate sobre a revisão do Código Florestal Brasileiro, em curso no Congresso Nacional. Os temas aqui apresentados foram desenvolvidos ao longo dos últimos oito meses por técnicos e executivos de 34 organizações socioambientais e 30 empresas do setor de base florestal plantada, e buscam contribuir para o aprimoramento da legislação vigente.

O Diálogo Florestal é uma iniciativa que, desde 2005, reúne empresas do setor florestal e organizações ambientalistas com o objetivo de construir uma visão comum entre esses setores que leve a ações economicamente viáveis e aumente a escala dos esforços e os resultados para a conservação do meio ambiente, gerando benefícios para os participantes do Diálogo e para a sociedade em geral.

Mais informações e a lista completa de signatários estão disponíveis no site da iniciativa, em [www.dialogoflorestal.org.br](http://www.dialogoflorestal.org.br).

Março de 2011

**PROPOSTAS PARA REVISÃO DO CÓDIGO FLORESTAL****Tema: reconhecimento do ato jurídico perfeito**

Os imóveis rurais que comprovadamente mantiveram área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos dispostos nesta lei, mas de acordo com a legislação em vigor à época da supressão da vegetação nativa, ficam dispensados de promoverem sua recomposição ou compensação para os percentuais atuais, sendo-lhes garantida a continuidade do uso alternativo do solo na área respectiva.

**Tema: área rural consolidada**

Não concorda com o conceito de área rural consolidada em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de Reserva Legal (RL) conforme consta do PL 1876/99.

**Tema: critério para medição da APP ciliar**

A faixa definida como APP ao longo dos cursos d'água de qualquer largura, perenes ou intermitentes, deverá ser determinada a partir do nível alcançado em seu leito regular ou calha por ocasião de cheia sazonal. E devem ser mantidas as mesmas larguras previstas no Código Florestal atual.

**Tema: isonomia da silvicultura com outras atividades agrícolas**

Para efeitos do novo Código Florestal, a atividade de silvicultura, quando realizada em área legalmente apta ao uso alternativo do solo, deve ser considerada como atividade agrícola, nos termos da Política Agrícola Brasileira (Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991), ficando assegurado tratamento isonômico aos produtores florestais em relação às demais atividades agrícolas.

**Tema: conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar/inclusão de populações tradicionais**

Pequena propriedade rural ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Para os efeitos do novo Código Florestal, equiparam-se à pequena propriedade ou posse rural familiar os assentamentos de reforma agrária, bem como as terras de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

**Tema: APP de rios menores de 5 metros de largura**

Não devem ser alteradas as delimitações previstas para as APP ciliares, mesmo em rios com largura inferior a 5 (cinco) metros.

**Tema: uso de topos de morro e áreas com inclinação entre 25º e 45º já desmatadas**

Nas encostas com inclinação entre 25º e 45º, nas bordas de tabuleiros e nos topos de morro já desmatados até 21 de julho de 2008, é permitido o cultivo de espécies lenhosas perenes ou de ciclo longo, cujo manejo deve garantir cobertura permanente do solo e evitar sua erosão.

Os ZEEs, os Planos de Bacia Hidrográfica e os órgãos de assistência técnica rural podem, com base em estudos técnicos e de acordo com as peculiaridades locais, indicar lugares onde o uso agrícola dessas áreas não é recomendado, bem como indicar outras culturas cujo cultivo pode ser permitido.

Os órgãos de assistência técnica e extensão rural devem indicar aos proprietários o tipo de manejo adequado para cada tipo de cultivo nessas áreas

As áreas ocupadas na forma prevista neste artigo não podem ser computadas no cálculo da Reserva Legal.

**Tema: recomposição e compensação de Reserva Legal**

O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de vegetação nativa, primitiva ou regenerada em extensão inferior ao estabelecido nesta lei como área de Reserva Legal, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal no mesmo imóvel mediante o plantio com espécies nativas, a cada dois anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação;

II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal; e/ou

III - compensar a Reserva Legal em outro imóvel, em área com remanescente de vegetação nativa existente ou que venha a ser recomposta no prazo do inciso I, de acordo com critérios estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental competente, bem como o órgão de assistência técnica rural, deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à recuperação do ecossistema, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada pelo órgão ambiental estadual quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, que deverá indicar as medidas necessárias à proteção e recuperação da área.

A compensação de que trata o artigo X poderá ser adotada para regularizar imóveis onde as supressões de vegetação nativa tiverem ocorrido antes de 21 de julho de 2008, mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA emitida sobre excedente de vegetação nativa existente ou em processo de recuperação;

II – vinculação ao imóvel de área sob regime de Servidão Ambiental coberta por vegetação nativa ou em processo de recomposição;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

§1º A compensação deverá ocorrer no mesmo bioma, podendo ser realizada em estados diferentes quando ambos tiverem implantado sistemas de cadastro ambiental rural de imóveis rurais integrados entre si.

§ Poderá ser oferecido, a título de compensação de reserva legal, nos termos do caput deste artigo, desde que possua a reserva legal devidamente averbada, o remanescente de vegetação nativa que exceder a 50% e 20% da área do imóvel situado na Amazônia Legal em região de floresta e de cerrado, respectivamente

O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. XX, fatores de indução para sua localização em áreas prioritárias para a conservação ou recomposição da vegetação nativa.

§ As áreas prioritárias para compensação ou recomposição serão definidas pelo Ministério de Meio Ambiente ou pelos Estados, mediante estudos técnicos e aprovação por órgãos colegiados com participação da sociedade civil.

§2º A definição de áreas prioritárias para conservação ou recomposição deverá favorecer, entre outros aspectos, a recuperação de bacias hidrográficas de terceira ordem excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de tipos de vegetação e espécies ameaçadas, áreas que tenham valor importante para a biodiversidade ou recursos hídricos, segundo o que dispuser o regulamento dessa lei.

Imóveis localizados DENTRO de Áreas Prioritárias, definidas conforme acima, que possuem vegetação suficiente para cumprir o limite mínimo de RL – ou seja, que não precisarão compensar RL em outros imóveis – poderão utilizar até 20% da área de RL, excetuadas as localizadas em APP, para compensar RL de outras propriedades com déficit de vegetação, nas formas de Cota de Reserva Ambiental ou Servidão Ambiental.

Imóveis localizados DENTRO de Áreas Prioritárias, que NÃO possuem vegetação suficiente para cumprir o limite mínimo de RL – ou seja, que precisarão recompor ou compensar RL em outros imóveis – terão três opções:

- i) recompor a RL na propriedade ou compensar em outro imóvel localizado na mesma área prioritária, se beneficiando da redução em até 20% da área de RL mínima prevista na lei;
- ii) compensar a área faltante, integralmente, em imóvel também localizado em Área Prioritária;
- iii) compensar a área faltante, integralmente e em caráter definitivo, por meio da doação de área equivalente localizada em unidade de conservação de domínio público com

pendência de regularização fundiária.

Imóveis localizados FORA de Áreas Prioritárias, que NÃO possuem vegetação suficiente para cumprir o limite mínimo de RL – ou seja, que precisarão recompor ou compensar RL em outros imóveis – terão cinco opções:

- i) recompor a RL na propriedade, integralmente;
- ii) compensar a área faltante:
  - a. em imóveis localizados DENTRO de Áreas Prioritárias, se beneficiando da redução em até 20% da área mínima prevista na lei, por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental ou Servidão Ambiental;
  - b. em imóveis localizados FORA de Áreas Prioritárias, porém dentro da mesma bacia de terceira ordem onde se localiza a propriedade, em área equivalente à faltante, por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental ou Servidão Ambiental;
  - c. em imóveis localizados FORA de Áreas Prioritárias, em área equivalente a 150% da faltante, por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental ou Servidão Ambiental;
  - d. compensar a área faltante, integralmente e em caráter definitivo, por meio da doação de área equivalente localizada em unidade de conservação de domínio público com pendência de regularização fundiária.

§4º O CONAMA revisará, a cada cinco anos, os fatores mencionados no parágrafo anterior para avaliar sua eficiência na indução da conservação e recuperação de áreas prioritárias, podendo redefini-los por biomas.

#### **Tema: cômputo da APP no cálculo da RL**

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente na área da Reserva Legal do imóvel, desde que não implique na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nos seguintes casos:

- a) pequena propriedade ou posse rural familiar;
- b) imóveis de até 150 hectares;
- c) imóveis com mais de 150 hectares, desde que:

I - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos do art. "x"; e

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação cuja implantação termine em até 10 anos, segundo termo de compromisso assinado pelo proprietário ou possuidor.

#### **Tema: Reserva Legal**

As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação

específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica de terceira ordem, e seja averbada nos termos desta Lei;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País.

§ A supressão de novas áreas de florestas ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental competente se o imóvel rural respectivo estiver cadastrado previamente no Cadastro Ambiental Rural, nos termos do artigo XX.

#### **Tema: Zoneamento Ecológico Econômico e possibilidade de redução/aumento da RL**

O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agroecológico, com a anuência do CONAMA, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento do imóvel, nos casos em que o desmatamento tiver ocorrido até 21 de julho de 2008, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

ou

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento para além dos índices previstos nesta Lei, para o cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução da emissão de gases de efeito estufa.

§ Nas regiões onde a reserva legal for diminuída, o imóvel que tiver florestas ou vegetação nativa excedente em relação ao novo percentual não poderá suprimi-la, mas poderá, sobre esta parcela excedente, instituir servidão ambiental para fins de compensação.

§ Os ZEEs que, cumprindo as condições deste artigo, tenham entrado em vigor até a data de promulgação dessa lei, continuam válidos, mesmo que tenham diminuído a reserva legal em regiões cujo desmatamento tenha ocorrido posteriormente a 21 de julho de 2008.

§ Nas regiões onde a reserva legal for aumentada, serão reconhecidos como regulares os imóveis que tiverem averbado sua reserva legal e efetuado a conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo segundo os percentuais anteriormente vigentes.

Até a aprovação do ZEE previsto no artigo anterior, estará regular o imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal que, incluído no CAR, mantiver, recompuser ou compensar pelo menos 63% (sessenta e três por cento) de sua reserva legal, vedados novos desmatamentos, e, no restante da área da reserva legal, realizar plantio comercial com espécies florestais, nativas ou exóticas, inclusive palmáceas, desde que respeite critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente

Parágrafo único: Se, uma vez aprovado o ZEE, o imóvel de que trata o caput não tiver sua reserva legal diminuída, deverá ela ser compensada nos termos do art. XX desta lei.

#### **Tema: Cadastro Ambiental Rural**

A supressão de novas áreas de florestas ou vegetação nativa e a regularização ambiental dos imóveis rurais,

nos termos desta Lei, dependerá da inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ O Cadastro Ambiental Rural (CAR) consiste em cadastro georreferenciado, a ser instituído e gerenciado pelos órgãos estaduais ambientais, para o monitoramento e controle da supressão e recuperação ou compensação da vegetação nativa, não constituindo qualquer garantia de direitos fundiários sobre o imóvel cadastrado.

§ O cadastramento do imóvel no CAR dependerá da apresentação, pelo proprietário ou legítimo possuidor, da identificação georreferenciada do imóvel, em carta imagem determinada pelo órgão ambiental competente, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, da reserva legal, bem como das áreas de uso alternativo do solo, conforme determinação técnica a ser estabelecido em regulamento.

§ Os estados deverão formalizar acordos ou convênios entre si para o compartilhamento e integração dos bancos de dados do CAR.

§ A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.

Quando o imóvel tiver áreas de preservação permanente ou de reserva legal degradada ou em tamanho inferior ao disposto nesta lei, seu proprietário ou possuidor deverá assinar, com o órgão ambiental estadual, após o cadastramento do imóvel no CAR, um termo de compromisso de recuperação, compensação ou não utilização dessas áreas, de acordo com as condições previstas nesta lei.

§ O termo de compromisso deverá ser averbado na matrícula do imóvel, sendo as obrigações nele assumidas transferidas junto com a propriedade.

A partir do cadastramento do imóvel rural no CAR, o proprietário ou possuidor não será autuado pelos órgãos ambientais por descumprimento das normas relativas à reserva legal e áreas de preservação permanente, desde que a supressão ilegal da vegetação nativa tenha sido cometida até 22 de julho de 2008 e o termo de compromisso esteja sendo cumprido.

§ O cadastramento do imóvel rural no CAR suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no parágrafo anterior.

§ A suspensão de novas autuações ou da cobrança das multas aplicadas nos termos dos parágrafos anteriores dependerá da formalização, no prazo de até 1 ano, do termo de compromisso e posterior cumprimento

§ Durante o período de suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas estarão suspensos os prazos decadenciais e prescricionais respectivos.

§ Cumprido integralmente o termo de compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o §X serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ Em sendo descumprido o termo de compromisso cessará a suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas, devendo estas ser atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado

§ O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo

nas hipóteses previstas na legislação.

### **Tema: recuperação de RL e APP e o mercado de carbono**

A recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único: No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no caput deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com vegetação protegida ou em processo de recomposição.

### **Tema: incentivos econômicos para a regularização ambiental**

O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado, ou em processo de regularização, fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica;
- b) contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica;
- c) participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- d) isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação;
- e) dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei.

§ Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei Federal 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes à produção de água.

Em 180 dias da aprovação dessa lei o Poder Executivo Federal instituirá um programa nacional de pagamento por serviços ambientais.

### **Tema: Servidão Ambiental e Cota de Reserva Ambiental**

O Art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular, ou por termo administrativo firmado perante o órgão ambiental estadual, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I – delimitação georreferenciada da área da servidão ambiental;
- II – objeto da servidão ambiental;
- III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental se aplica apenas a áreas voluntariamente protegidas pelo proprietário, não se aplicando sobre áreas que, por força de lei, já devem ser obrigatoriamente protegidas.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do Art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar **acrescida** dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º-D:

“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.

§ 2º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário, ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.

Art. 9º-D O poder público estimulará, por meio de leis específicas, a implantação de servidão ambiental mediante incentivos econômicos, entre eles:

I – crédito rural facilitado com taxas de juros menores;

II – limite de financiamento maior;

III – redução da base de cálculo do Imposto de Renda em decorrência de investimentos na implantação da servidão ambiental;

IV – redução do valor venal do imóvel alienado com servidão ambiental, para efeito de pagamento de Imposto de Renda referente a ganho de capital;

V – isenção do Imposto de Renda decorrente de sua cessão onerosa.”

Art... A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;  
.....”(NR)

Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, correspondente à área de servidão florestal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos nesta Lei;

§ 1º – Imóveis localizados no interior de unidade de conservação da natureza de posse ou domínio públicos, mas que ainda não tenham sido desapropriados, poderão emitir CRA, na forma desta lei

§ 2º – Poderá ser instituída Cota de Reserva Ambiental em área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, cumpridas as mesmas restrições do caput deste artigo.

A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante cadastramento do imóvel no CAR e autorização emitida pelo órgão ambiental competente ou por entidade credenciada, na forma do regulamento.

§ Único – O regulamento disporá sobre as características, a natureza e o prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 1º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no Registro de Imóveis competente.

§ 2º O órgão federal poderá delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implantação de sistema único de controle por meio do Cadastro Ambiental Rural.

A unidade de CRA será emitida com base em um hectare:

I – de área com vegetação nativa primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

É obrigatório o registro da CRA no Cadastro Ambiental Rural e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, pelo órgão emitente, no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão.

A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente, com a finalidade de compensação da Reserva Legal, de acordo com as condições estipuladas no art. X e mediante seu registro no Cadastro Ambiental Rural.

§ 1º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.

§ 2º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle, conforme regulamento.

§ 3º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação ou recomposição da vegetação nativa que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável, respeitadas as demais legislações sobre o assunto.

A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 37;

II – automaticamente, em razão de término da validade prevista na sua criação;

III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação ou não recuperação da vegetação nativa da área vinculada à CRA.

§ 1º Quando ocorrer o cancelamento da CRA pelas hipóteses dos incisos I e III do caput, o proprietário do imóvel beneficiário da compensação deverá, no prazo de 180 dias, optar por uma das formas de regularização da reserva legal previstas no art. X .

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

§ 3º O cancelamento da CRA deverá ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.